



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001870-61.2013.815.0251

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Santander S/A (Adv. Kalinka Nazaré Monard Paiva)

APELADO: Ab de Souza Cavalcante Júnior (Adv. Raphael Farias Viana Batista e Maurício Lucena Brito)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE DOS JUROS COMPOSTOS. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal"¹.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Santander S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da ação de revisão de contrato promovida por Ab de Souza Cavalcante Júnior em seu desfavor

Na sentença atacada (fls. 70/72), motivo de declaração em sede de embargos (fls. 91/92) o magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, determinando a devolução/compensação, em dobro, dos valores pagos a maior a título de capitalização mensal de juros.

Inconformado, o apelante ofertou tempestivamente suas razões recursais, pugnando pela reforma da sentença de 1º grau, ao alegar, resumidamente: que o promovente teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais; dever de manutenção do equilíbrio contratual; legalidade das cobranças; ser possível a

¹ AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.

capitalização mensal dos juros, a qual está prevista no contrato; possibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório, julgando-se improcedente a demanda, com a inversão do ônus da sucumbência.

A parte contrária apresentou contrarrazões no sentido do desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Adianto que o presente apelo merece ser provido *in totum*.

Inicialmente, destaco que, como é sabido, o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”²

A esse respeito, importante destacar que o ora apelado aforou a presente demanda objetivando a revisão das cláusulas referentes a contrato de financiamento bancário firmado em 12/09/2008 (fl. 12).

No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota nos seguintes precedentes:

“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.”⁴

² TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

⁴ STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

“A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.”⁵

In casu, depreende-se que as partes celebraram o contrato em 12 de setembro de 2008, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Consoante se verifica da cópia do contrato, foram cobrados juros mensais de 1,55% e juros anuais de 20,38% (fl. 12), sendo certo afirmar-se, portanto, que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada.

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

Senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. ” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 2. Hipótese em que foram

⁵ STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.³

Por conseguinte, considerando que os autos noticiam a existência de que o contrato foi celebrado sob a égide da referida norma, entendo cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada, merecendo ser mantida a sentença.

Ante todo o exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal, **dou provimento à apelação**, a fim de julgar improcedente a demanda. Invertidos os ônus da sucumbência, o promovente deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade haja vista ser beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

Desembargados João Alves da Silva
Relator

³ STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.